



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2020.

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a possibilidade de dedução do *imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social* pelo empregador doméstico durante os Anos de 2020 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Autor: Fábio Trad

Relator: Francisco Júnior

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.917, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad, dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante 2020 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

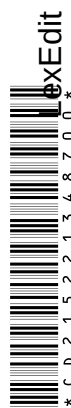
Para tanto, o Projeto de Lei nº 1.917, de 2020, dá nova redação ao art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que durante o exercício 2021, tendo como ano base 2020, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado possa ser deduzida do imposto apurado pelo contribuinte empregador.

Além disso, o projeto traz uma série de restrições à isenção como uma limitação a 5 (cinco) empregados domésticos por declaração e ao teto do benefício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221348700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser o valor recolhido no ano calendário de 2020. O projeto define ainda que o benefício não poderá exceder o valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo-terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, sendo necessária a comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o Regime Geral de Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2020, retoma renúncia fiscal que já existiu no passado e que visava sustentar o nível de emprego das empregadas domésticas, além de incentivar a formalização das relações de trabalho dessa categoria.

Apesar da análise histórica demonstra que o projeto teria originalmente sido idealizado para o ano de 2020, em um contexto de Covid-19, as condições que o motivaram ainda estão presentes em 2021. Fatores como desemprego elevado, aumento do número de brasileiros em condições de pobreza e de extrema pobreza, restrições de acesso social em função da pandemia, baixo crescimento econômico e grande incerteza econômica indicam que essa categoria profissional ainda precisa de auxílio para manter sua empregabilidade, já que muitas vezes as empregadas domésticas acabam atuando como única fonte de renda familiar.

Nesse sentido, estamos propondo substitutivo para transferir para o exercício 2022, ano-calendário 2021, a contribuição patronal para à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.917, de 2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

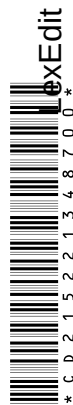
DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221348700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2020

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante os anos de 2020 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante o ano de 2021 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

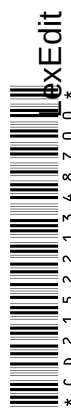
VII – durante o exercício 2022, ano-calendário 2021, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

§4º em razão do enfrentamento à calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de preservar a empregabilidade dos empregados domésticos e diminuir o risco social e a vulnerabilidade econômica das classes menos favorecidas, as limitações previstas no §3º deste artigo ficam alteradas para o período do ano-base 2021, exercício 2022 da seguinte forma:

I - a dedução de que trata o inciso VII está limitada:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221348700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) a 5 (cinco) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário 2021.

II – aplica-se a todos os modelos de Declaração de Ajuste Anual, inclusive a declaração simplificada;

III – Não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo.

IV – A dedução de que trata este §4º fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual estritamente durante o exercício 2022, ano-calendário 2021.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221348700>

